



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 1/12

## **DECRETO Nº. 325 DE 06 DE AGOSTO 2020**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as novas medidas de prevenção e enfrentamento a pandemia decorrente do novo coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere no art. 64, X, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde no sentido de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica mantida a suspensão de todos os eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Considera-se aglomeração de pessoas qualquer reunião, encontro, dentre outros eventos com participação de público maior ou igual a 30 (trinta) pessoas.

**Art. 2º** - As Secretarias municipais de Educação, Cultura e Esportes deverão manter suspensas, por prazo indeterminado, as atividades educacionais presenciais, artísticas,



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 2/12

culturais e esportivas, com envolvimento coletivo, sendo possível a concessão de autorização precária para realização destas, mediante análise individualizada de cada caso, desde que observadas as medidas de enfrentamento e prevenção ao coronavírus - Covid-19 previstas neste Decreto.

§ 1º Os eventos e atividades privadas presenciais, estabelecidas no *caput* deste artigo também ficarão suspensos, independentemente do local de sua realização, sendo também possível a concessão de autorização precária para realização destas, mediante análise individualizada de cada caso, desde que observadas as medidas de enfrentamento e prevenção ao coronavírus - Covid-19 previstas neste Decreto, limitando a 30 (trinta) pessoas.

§ 2º Caso a atividade ou evento se realize em local privado, sem a devida autorização, considerar-se-á infrator, para os fins deste artigo, o organizador, o participante, o proprietário e/ou possuidor do imóvel e do estabelecimento onde se constatou a infração.

§ 3º A reabertura das quadras e centros esportivos deverá seguir as seguintes determinações:

- a) as partidas terão durabilidade de 1h.
- b) o intervalo de uma partida e outra será de uma hora, para que o responsável pelo local, faça a desinfecção.
- c) O estabelecimento deve fornecer álcool 70%
- d) Fica proibido a permanência igual ou superior a 18 (dezoito) anos de pessoas que não fazem parte da partida, ou seja, não está permitida torcida.
- e) Não será permitido abertura de bares nestes locais.
- f) Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas e comida.
- g) Só será permitida a utilização por pessoas com idade.

**Art. 3º** - Ficam suspensas as visitas aos hospitais, delegacias e instituições de longa permanência., salvo mediante autorização previa dos responsáveis pelo referido local.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos privados deverão colaborar no enfrentamento e prevenção ao coronavírus - COVID-19.

**Art. 5º** - Fica permitida a abertura do comércio no Município de Ibiporã, de forma controlada, funcionando com horário reduzido e limitado, temporariamente, da seguinte forma:

I - de segunda à sexta-feira, em 8 (oito) horas diárias, com abertura às 09h00 (nove horas) e fechamento às 17h00 (dezesete horas), valendo para os dois primeiros sábado do mês.

II – os demais sábados do mês, fica permitido o funcionamento das 09h00 (nove horas) às 13h00 (treze horas);

III - aos domingos e feriados, será permitida a abertura somente das atividades consideradas essenciais e diretamente relacionadas às áreas de saúde e alimentação, devendo estas seguirem as disposições previstas neste Decreto.

**Art. 6º** - São consideradas atividades essenciais:

- I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 3/12

- III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- IV – postos de combustíveis;
- V – lojas de conveniência;
- VI – tratamento e abastecimento de água;
- VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII – serviços de telecomunicações e imprensa;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – serviços de segurança pública e privada;
- XI – serviços funerários;
- XII – clínicas veterinárias, apenas para atendimento em casos de urgência e emergência;
- XIII – lojas de suprimento animal (alimentos e medicamentos);
- XIV – oficinas mecânicas e serviços de guincho, apenas para serviços de emergência, sem atendimento ao público e mantendo as portas fechadas;
- XV – óticas;
- XVI – atividades referentes ao comércio de materiais de construção;
- XVII – serviços contábeis, apenas para serviços inadiáveis, tais como as atividades relacionadas a folha de pagamento e a tributos ou obrigações acessórias que não tenham sido suspensas;

**Art. 7º** – Fica determinado que todas as atividades e estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento e, conseqüentemente, atendendo ao público, adotem cumulativamente as seguintes medidas:

- I – disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em outros pontos estratégicos e de fácil acesso álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização de funcionários e clientes;
- II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de contato (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimãos, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);
- III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, com água sanitária na proporção de 0,5% (meio litro de água sanitária comercial misturada a dois litros de água) aplicada com pano limpo;
- IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel descartável;
- VI – utilizar senha ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento enquanto estas aguardem atendimento;
- VII – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente, mesmo quando a fila se formar fora do estabelecimento comercial, sendo de responsabilidade do mesmo a designação de um funcionário para organização da fila;
- VIII – fica terminantemente proibido a utilização por meio dos estabelecimentos comerciais de bebedouros que propiciem a proximidade entre a boca e o dispensador de



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 4/12

água, do tipo jato inclinado, devendo os próprios estabelecimentos comerciais retirar, lacrar, ou se utilizar de qualquer maneira a fim de impossibilitar o uso destes equipamentos.

IX - manter apenas uma porta de acesso à área de vendas, onde deverá ser formada fila, caso necessário, e controlada a entrada de clientes, devendo, caso existam, ser vedadas as demais entradas e utilizadas somente para saída de clientes e controladas pelo próprio estabelecimento comercial;

X - onde for possível, manter as portas abertas pela metade (meia porta), desde que o local seja ventilado e arejado;

XI - fornecer equipamentos de proteção individual e segurança (luvas e máscaras) aos colaboradores do estabelecimento comercial.

**Art. 8º** - Fica obrigado, no Município de Ibiporã, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus - Covid-19.

Parágrafo único. Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na nota Informativa nº. 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

**Art. 9º** - Fica determinado que os serviços funerários orientem a família, bem como demais presentes nos velórios, acerca dos cuidados sanitários a serem seguidos durante a realização do respectivo funeral e sepultamento.

I – os funerais deverão seguir as normas publicadas pelo Estado do Paraná (Resolução SESA nº. 338/2020), sendo restrito aos familiares diretos e amigos próximos, com no máximo 30 (trinta) pessoas por vez, e realizados apenas no dia do sepultamento, respeitando as recomendações de prevenção ao coronavírus – Covid-19.

II - os funerais deverão ocorrer por no máximo 6(seis) horas e, obrigatoriamente, durante o dia.

Parágrafo único: Em casos de óbitos confirmados ou suspeitos de coronavírus – Covid-19, serão seguidas as recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº. 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020.

**Art. 10** - Fica determinado que as empresas de transporte público devem manter 100% (cem por cento) de sua frota e circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, adotando ainda as seguintes medidas:

I – disponibilizar na entrada dos veículos álcool gel 70% (setenta por cento);

II – quando possível circular com os vidros totalmente abertos;

III – promover a higienização dos veículos ao final de cada rota e ao serem recolhidos para a garagem.

**Art. 11** – Fica autorizado o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, desde que adotadas as seguintes determinações:

I - dispor de lavatório com:

a) Sabonete líquido;

b) Álcool em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 5/12

- c) Toalha descartável de papel não reciclado;
- d) Cartaz informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações sobre prevenção e disseminação do coronavírus - Covid -19.
- II - limitar o número de clientes, repetindo o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida para o estabelecimento pelo Corpo de Bombeiros, mesmo que as mesas estejam dispostas ao ar livre;
- III - fixar cartaz na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, informando o número de clientes que poderão permanecer no local, simultaneamente, considerando, inclusive, as mesas colocadas ao ar livre;
- IV - limitar o número de ocupante das mesas ao limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade destas;
- V - organizar a disposição das mesas de maneira que seja mantida a distância mínima de 1,5 m entre elas, devendo o estabelecimento comercial, em casos onde o grupo atendido for de 4 (quatro) pessoas, e não mais que isso, utilizar-se da junção de 3 (três) mesas para acomodação e devido atendimento destes, sem manter cadeiras além da capacidade;
- VI - fica permitido o sistema de *self service*, desde que o estabelecimento comercial disponibilize um funcionário para servir os clientes, evitando assim que o manejo dos utensílios seja realizado por grande numero de pessoas;
- VII - as mesas deverão ser higienizadas após cada uso, com a utilização de álcool líquido 70% (setenta por cento);
- VIII - poderão ser utilizadas apenas toalhas descartáveis, devendo estas ser trocadas após cada uso, sendo expressamente proibido o uso de toalhas reaproveitáveis de tecido ou outro material;
- IX - todos os utensílios utilizados pelos estabelecimentos, tais como, pratos, talheres, copos, saleiros, galheteiros, dentre outros deverão ser desinfetados com álcool 70% (setenta por cento);
- X - todos os funcionários, garçons, entregadores e prestadores de serviço deverão usar máscara de proteção;
- XI - deverá ser exigido aos clientes que permaneçam de máscara, exceto no momento em que estiverem consumindo alimentos;
- XII - fica proibida a utilização de espaço *kids*, parquinhos, salas de jogos ou qualquer outro espaço que não seja destinado exclusivamente ao consumo de alimentos;
- XIII - os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente direto no caixa dos estabelecimentos, devendo ainda, ser disponibilizado um funcionário exclusivamente para desempenhar essa operação;
- XIV - os caixas deverão ser protegidos por barreira de contenção fixada de forma a evitar o contato do cliente para com o funcionário responsável pelo recebimento, (anteparo de acrílico), ou o funcionário deverá usar protetor de face (*face shield*) e máscara;
- XV - o funcionário disponibilizado para realização dos recebimentos deverá higienizar as mãos e a superfície do caixa após cada atendimento, inclusive dos teclados das máquinas de cartões usadas no atendimento;
- XVI - deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) nos caixas, devendo os clientes ser orientados a higienizar as mãos após seu atendimento.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 6/12

**Art. 12** - Os mercados e supermercados, somadas as disposições previstas no artigo anterior, deverão ainda:

- I - manter ocupação máxima de um cliente para cada 5 (cinco) metros quadrados na área de vendas, fixando na entrada um aviso com a área e a capacidade do estabelecimento;
- II - permitir a entrada de apenas uma pessoa por família, sendo adulto e sem apresentar sintomas respiratórios, recomendando que as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que façam parte do grupo de risco não frequentem estes estabelecimentos comerciais, devendo estes se utilizarem do serviço de entrega (delivery) ou pedindo auxílio a familiares e terceiros; e
- III - organizar filas dentro e fora do estabelecimento comercial, mantendo sempre a distância mínima de 1,5 metros entre os clientes, notadamente nos caixas, ressaltando-se a responsabilidade dos estabelecimentos comercial acerca da formação de eventuais filas, bem como da designação de funcionários para organização destas.

**Art. 13** - Fica autorizado o retorno das atividades religiosas que, somadas as disposições previstas no artigo 7º deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

- I - é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não), por todos os frequentadores do estabelecimento;
- II - é obrigatória a utilização de álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, principalmente na entrada do templo ou local de reunião;
- III - é vedada a realização de atos que gerem contato físico entre os frequentadores do estabelecimento;
- IV - promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;
- V - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada frequentador, conforme protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
- VI - cada culto ou missa deverá ter no máximo 1 (uma) hora de duração;
- VII - promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

**Art. 14** - Fica autorizado o retorno das atividades das academias, centros de ginástica, *ballet*, dança, natação e similares que, somadas as disposições previstas no artigo 11 deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

- I - é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos, entre outros, inclusive para o exercício de atividades aeróbicas e anaeróbicas, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;
- II - é vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores;
- III - é vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
- IV - os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 7/12

- capacidade total de pessoas calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios e desastres, observado, ainda, o limite mínimo de 5 m<sup>2</sup> por pessoa;
- V – as aulas/sessões de treino deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização do estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
- VI – deverá ser destinado horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;
- VII – os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão ter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre si e dos demais aparelhos;
- VIII - ficam vedadas as aulas experimentais e diárias de pessoas que não sejam residentes e domiciliadas no Município de Ibiporã;
- IX – O estabelecimento deverá disponibilizar aos alunos e colaboradores, lavatório com água e sabonete líquido, toalhas de papel não reciclado e álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM), com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença.
- XI – é vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;
- XII – é vedado o comparecimento ou atividades por crianças (até 12 anos);
- XIII – Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar ao estabelecimento;
- XIV – é proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes;
- XV – após cada série e/ou troca de alunos é expressamente obrigatória a rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços ou toalhas de papel;
- XVI – é proibido o uso de bebedouros com água por pressão, de modo que cada aluno ser responsável por trazer a sua garrafa d'água, sendo este de uso individual e intransferível;
- XVII - é vedado o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento;
- XVIII - é proibida a troca de roupas no local (o aluno deverá chegar ao local adequadamente trajado e preparado para a atividade física), bem como não será permitido que o aluno tome banho após o treino dentro do estabelecimento;
- XIX - é obrigatória a manutenção de monitoramento dos colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverá imediatamente ser afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 8/12

XX – afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de alunos por período de aula que podem adentrar simultaneamente o local;

XXI – os alunos devem priorizar os agendamentos de horários, entre as 06h00min e 22h00min;

*Parágrafo único.* No que couber e não conflitar com as regras expedidas neste Decreto, recomenda-se a observância das orientações emitidas pelo Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF9/PR).

**Art. 15** - Fica autorizado o retorno das atividades das instituições de ensino de línguas e de cursos profissionalizantes que, somadas as disposições previstas no artigo 7 deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

I - todos os alunos, professores, colaboradores, dentre outros funcionários, e/ou frequentadores das instituições de ensino deverão, durante a permanência no local, utilizar-se de máscaras, principalmente durante as aulas;

II - é vedada a presença nas aulas de crianças menores de 12 (doze) anos;

III - deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) alunos por turma, observando ainda a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre cada aluno;

IV - deverá a instituição de ensino, ao final de cada aula, providenciar a limpeza e higienização das salas e demais ambientes, bem como de todos os materiais utilizados nas aulas, tais como, mesas cadeiras, canetas, dentre outras.

**Art. 16** - Fica autorizado o retorno das atividades das auto escolas que, somadas as disposições previstas no artigo 7 deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

I - todos os alunos, professores, colaboradores, dentre outros funcionários, e/ou frequentadores das auto escolas deverão, durante a permanência no local, utilizar-se de máscaras, principalmente durante as aulas e atendimentos;

II - é vedada a presença, ainda que na condição de acompanhante, de crianças menores de 12 (doze) anos;

III - deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) alunos por turma, observando ainda a distância mínima de 1,5 metros entre cada aluno;

IV - deverá o estabelecimento comercial, ao final de cada aula e/ou atendimento, providenciar a limpeza e higienização das salas e demais ambientes, bem como de todos os materiais utilizados, tais como, mesas cadeiras, canetas, dentre outras.

V - para realização das aulas práticas, deverá ser observada a presença de apenas 1 (um) aluno por vez, sem qualquer acompanhante, sendo, portanto, limitada a quantidade de ocupantes do veículo em no máximo 2 (dois), 1 (um) aluno e 1 (um) instrutor.

**Art. 17** - Fica autorizada a realização da tradicional feira livre dominical, observadas as seguintes restrições:

I - a comercialização de produtos na feira livre deverá iniciar às 05h00min horas e finalizar até 12h00min horas, sendo proibido a disponibilização de mesas e cadeiras e qualquer tipo de degustação ou consumo de qualquer produto alimentício no local;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 9/12

- II - é obrigatório o uso de máscaras descartáveis ou de fabricação caseira pelos feirantes, e pelos consumidores;
- III - é obrigatória a utilização de álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel álcool ou líquido pelos feirantes, para fins de higienização constante;
- IV - é obrigatório o fornecimento pelos feirantes, de álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel ou líquido para higienização dos consumidores, e inclusive, é recomendado a venda dos produtos já embalados em embalagem plástica, notadamente, horti-fruti-granjeiros;
- V - não é permitido a presença de crianças menores de 12 anos, inclusive, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ou aqueles que possuam comorbidades, doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, bem como daqueles que tenham contato direto com pessoas do grupo do risco, evitando-se o comparecimento de mais de uma pessoa da mesma família na qualidade de consumidor;
- VI - é proibido sob qualquer circunstância o compartilhamento de instrumentos e objetos entre os consumidores e/ou feirantes, sendo vedada a utilização de bisnagas, temperos, copos de vidro, talheres etc., devendo ser utilizados itens descartáveis;
- VII - recomenda-se, para quem prepara os alimentos, observar as normas sanitárias e de higienização durante o manuseio;
- VIII - deve ser feita obrigatoriamente a limpeza e higienização freqüente das superfícies de contato, dos veículos de transportes, locais de acondicionamento de produtos, equipamentos e utensílios. Para desinfecção das superfícies, pode ser utilizado a solução de hipoclorito de sódio a 1%, ou seja, água sanitária na diluição recomendada no rótulo, álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel, e os próprios desinfetantes de uso geral.
- IX - o espaçamento entre as bancas de 3 metros e entre os funcionários e entre os funcionários e clientes de pelo menos 1,5 metro de distância. Podem ser usadas faixas ou fitas para demarcar os limites.
- X - afastamento das atividades, de comerciantes que estejam nos grupos de risco, como idosos com mais de sessenta e cinco anos, ou que possuam comorbidades doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, bem como daqueles que tenham contato direto com pessoas do grupo do risco;
- XI - disponibilizar para as atividades da barraca, com uma pessoa responsável exclusivamente para realização de operações de caixa/recebimento, observando no local de pagamento, o distanciamento seguro entre consumidores e feirantes
- XII - Evitar aglomerações organizando o fluxo de pessoas e locais de entrada e saída.

**Art. 18** - Fica autorizado o funcionamento das empresas de construção civil e as atividades profissionais responsáveis pelas obras de construção civil, observadas as seguintes restrições:



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 10/12

- I – adotar procedimento de higienização na entrada do canteiro de obras, disponibilizando lavatório com água e sabonete líquido, álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel, toalhas de papel não reciclado, com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença;
- II – adotar sistema de escalonamento para entrada e saída dos trabalhadores na obra, de forma a evitar a aglomeração, inclusive na via pública;
- III – realizar higienização contínua com álcool 70% (setenta por cento) dos Equipamentos de Proteção Individual dos trabalhadores, dos equipamentos de transporte, ferramentas e materiais;
- IV – montar refeitório em local de fácil e ampla circulação do ar, preferencialmente em local aberto;
- V – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 2 (dois) metros;
- VI – evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso;
- VII – em caso de fornecimento de refeição individualizada, evitar a formação de filas e aglomerações, limitando, a utilização simultânea de no máximo 50% da capacidade total do local;
- VIII – limpar e higienizar todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização com álcool 70% (setenta por cento);
- IX – não utilizar toalhas nas mesas do refeitório;
- X – realizar higienização contínua e substituição diária dos banheiros químicos, ficando impedido a utilização de mictórios;
- XI – adotar turnos de trabalho alternativo, evitando os horários de pico no sistema de transporte no Município.

**Art. 19** - Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão prestar atendimento individualizado por profissional e previamente agendado que, somadas as disposições previstas no artigo 7 deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

- I - é obrigatório o uso de máscara pelo profissional e pelo cliente, podendo o cliente somente retirá-la durante o período necessário ao seu atendimento;
- II - deverá ser observada rigorosamente as normas de saúde pública e a higienização constante com álcool etílico 70% (setenta por cento) em gel, com dispenser de qualquer modelo ou líquido com borrifador de qualquer modelo, em todos os atendimentos, disponível, inclusive, aos clientes.
- III - a limpeza e higienização dos locais onde são prestados os serviços deverão ser realizadas imediatamente após o atendimento.

**Art. 20** - Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, das atividades de casas de shows, boates, salões de baile e similares;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 11/12

**Art. 21** - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

§ 1º Além das demais penalidades cabíveis, aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

I - para as pessoas jurídicas, de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área utilizada pelo infrator para desenvolvimento de suas atividades, limitado, no mínimo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

§ 3º A penalidade de interdição, será aplicada caso a conduta infratora não seja imediatamente cessada no momento da constatação da infração, e se dará pelo prazo de 7 (sete) dias consecutivos;

§ 4º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento.

**Art. 22** - O descumprimento da obrigação de utilização de máscaras de proteção, à que se refere o artigo 8º, deste Decreto, ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

§ 2º A multa prevista neste artigo poderá não ser aplicada, caso o infrator, no momento da primeira abordagem, passe a usar imediatamente, de maneira correta e contínua, a máscara que tiver ou, se necessário, a que será fornecida pelo agente fiscalizador.

**Art. 23** - Fica proibido o uso de aparelhos ou equipamentos para consumo de produtos fumígenos, conhecidos como “narguilé”, “arguilé” ou qualquer aparelho similar, em espaços públicos, bem como em locais privados abertos ao público ou de uso coletivo, ainda que ao ar livre.

**Art. 24** - Fica determinado que enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, a Administração Pública Municipal:

I - determinará que todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Ibiporã, promovam as ações que lhes forem demandadas pelo Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública - COESP, com prioridade em sua tramitação;

II - poderá realocar os servidores, conforme as necessidades e demanda de cada pasta, por meio de determinação de seus respectivos secretários, a fim de promover de maneira rápida e eficaz o enfrentamento a pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

III - atenderá ao Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública - COESP, podendo vir a convocar os servidores públicos municipais para a realização de serviços, a qualquer momento, no decorrer da pandemia;

IV - poderá suspender total ou parcialmente o expediente dos órgãos da administração direta e indireta, a critério dos secretários de cada pasta, como também o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para os servidores quando possível, devendo ser mantidos os serviços considerados essenciais, tais como os da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, Fiscalização e



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 12/12

Departamento de Trânsito, bem como todos àqueles necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus - COVID-19;

V - poderá suspender o gozo de férias e a concessão de licenças aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, Fiscalização e Departamento de Trânsito, a critério dos secretários de cada pasta, devendo o Departamento de Gestão de Pessoas ser comunicado para que realize a respectiva convocação;

VI - deverá, após prévia análise e consequente emissão de laudo e/ou parecer conclusivo, a ser elaborado por médico do trabalho vinculado a Divisão de Gestão e Saúde Ocupacional do Município de Ibiporã - DGSO, determinar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tenham exercido atividades consideradas insalubres, no período de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

VII - deverá por meio da Secretaria Municipal de Saúde, elaborar o fluxo de atendimento à população, incluindo o serviço contratado pelo Município junto a Associação da Santa Casa de Ibiporã (Hospital Cristo Rei), conforme os recursos disponíveis e a importância da emergência, devendo todo o esquema de atendimento ser amplamente divulgado a fim de que a população tenha amplo conhecimento;

VIII - deverão os agentes do Departamento de Trânsito, bem como os agentes de fiscalização de todas as Secretarias da Administração Pública Municipal, atuar para o controle e fiscalização das medidas previstas para o enfrentamento a pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

**Art. 25** - As demais medidas relativas ao funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, bem como quanto aos servidores públicos serão objeto de regulamento próprio e específico.

**Art. 26** - Fica instituído o serviço telefônico municipal de dúvidas, orientações e denúncias sobre o coronavírus - Covid - 19, com horário de funcionamento das 08h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira, com os seguintes números de contato: (43) 3178-0314; (43) 3178-0350; (43) 3178-0351; (43) 3178-0363.

*Parágrafo único:* Após as 17h00 e em finais de semana, os usuários devem ligar diretamente a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, nos números 0800 644 4414 ou por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatssApp pelo número (41) 3330-4414.

**Art. 27** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
Prefeito do Município.